



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Câmara Municipal

LEI No. 206, DE 14 DE AGOSTO DE 1996.

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas(MG), por seus representantes aprovou e eu, Clézio Antônio Alves, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. - A Lei Orçamentária do Município de Itaú de Minas(MG), para o exercício de 1997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 2o. - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1o. - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1996, até o mês anterior àquele de elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1997, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III - alteração na legislação tributária municipal.

§ 2o. - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado e da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

§ 3o. - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Art. 7o. - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1o. - Das parcelas transferidas pelos governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2o., também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2o. - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 8o. - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9o. - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

§ 1o. - A garantia referida no *caput* do artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2o. - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

§ Único - Poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento a estudantes de curso superior.

Art. 11 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em lei específica.

CAPÍTULO IV DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 12 - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas de Utilidade Pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino, esporte e cultura e/ou manutenção da saúde às pessoas carentes.

§ Único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O orçamento de 1997 conterá:

I - dispositivos que regionalizam a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

II - dotações orçamentárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de ação governamental ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

III - dotações orçamentárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de ação governamental ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 14 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para a “Ação da Cidadania de Combate a Fome e a Miséria”, garantindo a população carente, o sagrado direito de comer e morar decentemente.

Art. 15 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para investir na área da saúde, proporcionando a população um tratamento mais humano no combate a doença e as suas causas, desenvolvendo a saúde preventiva.

Art. 16 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para investir na área de lazer e recreação para juventude, proporcionando-lhes mais espaço para exercer seus direitos de recreação sadia e construtiva.

Art. 17 - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de prevenção ambiental, visando a melhoria na qualidade de vida da população ainda que não contemplados no Plano Plurianual de ação governamental.

Art. 18 - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início das obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso.

Art. 19 - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados do memorial de cálculo que justifiquem os gastos.

Art. 20 - As operações de crédito a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1o. - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

§ 2o. - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 21 - As compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei no. 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, e legislação posterior.

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas(MG), em 14 de Agosto de 1996.


CLEZIO ANTÔNIO ALVES
PREFEITO MUNICIPAL